



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001372/95-12
Recurso nº. : 115.847 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 A 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 101-91.739

IRPJ - CUSTOS INDEVIDOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - PROVA EMPRESTADA - Procede a glosa de custos seja acobertados por notas fiscais, comprovadamente, inidôneas.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros. Procedente a glosa da correção monetária dos lucros acumulados, até o limite do valor do empréstimo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida no lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica aplica-se ao julgamento da tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - Comprovado que o auto de infração foi lavrado após cinco anos contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, está caracterizada a decadência.

Negado provimento ao recurso de ofício e o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.** e recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo nº : 13802.001372/95-12
Acórdão nº : 101-91.739

3

RECURSO Nº. : 115.847
RECORRENTE : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob nº 62.643.044/0001-97, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No julgamento de 1º grau, de fls. 339/346, foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1990 e, no mérito, o lançamento foi mantido na sua totalidade, consubstanciada na seguinte ementa:

“IRPJ - CUSTOS INDEVIDOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Apropriação, como custos, de notas fiscais consideradas inidôneas, caracteriza redução indevida do lucro real.

REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO POR DISTRIBUIÇÃO DISRFARÇADA DE LUCROS - Correção monetária indevida sobre lucros acumulados, considerado distribuição disfarçada de lucros por empréstimo à pessoa física ligada.

IRFON e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A manutenção parcial da exigência de IRPJ implica manutenção parcial dos reflexos dele decorrentes.

Ação fiscal parcialmente procedente.”

O montante de crédito tributário objeto deste processo administrativo fiscal pode ser demonstrado no quadro abaixo:

1/1

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (EM UFIR):

EXS	P/B-P/A	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
1990	1989	366.452,79	366.452,79	0
1991	1990	1.582.783,12	0	1.582.783,12
1992	1991	5.284.672,24	0	5.284.672,24
1993	1º sem/92	3.623.399,99	0	3.623.399,99
1993	2º sem/92	1.268.591,07	0	1.268.591,07
1994	fev/93	27.214,75	0	27.214,75
TOTAIS		12.153.113,96	366.452,79	11.786.661,17

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (EM UFIR):

EXS	P/B-P/A	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
1990	1989	44.603,98	44.603,98	0
1991	1990	190.621,77	0	190.621,77
1992	1991	634.866,86	0	634.866,86
1993	1º sem/92	437.808,00	0	437.808,00
1993	2º sem/92	155.230,93	0	155.230,93
1994	fev/93	21.224,82	0	21.224,82
TOTAIS		1.484.356,36	44.603,98	1.439.752,38

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (EM UFIR):

EXS	P/B-P/A	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
1990	1989	84.000,24	84.000,24	0
1991	1990	360.505,01	0	360.505,01
1992	1991	1.201.887,09	0	1.201.887,09
1993	1º sem/92	826.909,09	0	826.909,09
1993	2º sem/92	291.725,24	0	291.725,24
1994	fev/93	7.718,12	0	7.718,12
TOTAIS		2.772.744,79	84.000,24	2.688.744,55

A autoridade julgadora de 1º grau recorre de ofício da parte que exonerou o sujeito passivo da tributação relativamente ao exercício de 1990, período-base de 1989, face a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário, tendo em vista que a declaração de rendimentos foi apresentada no dia 28 de junho de 1990 e o auto de infração só foi lavrada em 16 de outubro de 1995.

No recurso de ofício, de fls. 349/352, a recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação, invocando o artigo 37 da Constituição Federal e reitera os seguintes argumentos “verbis”:

“Assim, e temerário ao Fisco, querer imputar a recorrente penalidades, por ter transacionado com a referidas empresas, sendo que a própria fiscalização não agiu com lisura, nem tampouco promoveu as diligências necessárias para proibir que as empresas, por elas apuradas inidôneas, comercializam como empresas normais dentro do comércio.

A recorrente, efetivamente comprou as mercadorias, pagou o preço, incorporou-as em seu estoque, consequentemente, revendendo-as a terceiros, portanto, as referidas operações são legítimas não podendo a D. Autoridade Fiscal, alegar dolo, fraude ou má-fe, desta forma, se faz necessária a respectiva anulação.

Esclarece a recorrente que no tocante a imputação consubstanciada no item II, do auto de infração originário, cabe ressaltar que a mesma ocorreu em virtude de erro do contabilista responsável, quando deixou de considerar o lucro acumulado no período, permitindo, assim, a realização do referido empréstimo a pessoa física do Sócio-Superintendente.

Desta forma, a recorrente, reconhecendo a infração, requer a redução da multa, uma vez que não agiu com dolo ou má-fe.”

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, às fls. 355, opinando seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido pelo Colegiado.

RECURSO DE OFÍCIO

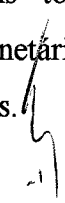
O recurso de ofício versa o cancelamento do lançamento correspondente ao exercício de 1990, período-base de 1989, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que ficou caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir o respectivo crédito tributário.

De fato, a declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989 foi apresentada no dia 28 de junho de 1990, conforme cópia do Recibo de Entrega anexada às fls. 02 e, portanto, mesmo que se adote a tese de que tratar-se-ia de lançamento por declaração, ainda assim, estaria caracterizada a decadência, porque o Auto de Infração, de fls. 258, 265 e 272 foram lavrados no dia 16 de outubro de 1995.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário abrange dois tópicos: glosa de custos face a inidoneidade das notas fiscais e glosa de correção monetária passiva do Patrimônio Líquido face a caracterização da distribuição disfarçada de lucros.



As notas fiscais examinadas foram emitidas pelas empresas abaixo indicadas e consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual: MASPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; CMPQ DE METAIS RAVENS LTDA.; FERÇOQUIM COMÉRCIO DE METAIS; THEYTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; BETAQUIM COMERCIAL LTDA.; COMÉRCIO METALÚRGICA RICOFER LTDA.; COEM COMÉRCIO NACIONAL DE METAIS LTDA.; VERCOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.; NOR- AÇO DE METAIS LTDA.; SANTA ANGELA COMERCIAL LTDA.; BECAMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.; STILMET COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA.; COMERCIAL ALFERES LTDA. e ENLUZ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., listadas às fls. 205/2421.

Os termos lavrados pelo Fisco Estadual, em diligência efetuadas em algumas fornecedoras constataram que não tinham mercadorias em estoque e nem estrutura empresarial para a venda da mercadorias constantes das notas fiscais, cujos fatos foram constatados e confirmados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 243/247.

Além disso, as irregularidades constatadas tem sido objeto de súmulas administrativas, também pelo Fisco Estadual.. Tratando-se de infração, devidamente comprovada, opino pela manutenção da exigência.

Relativamente a distribuição disfarçada de lucros, a infração do artigo 2º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.065/83 está perfeitamente caracterizada no Auto de Infração e até confessada pelo sujeito passivo que remete ao contador, o erro cometido na contabilização do empréstimo.

De fato, o artigo 367, do RIR/80 estabelece:

“Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

*...
V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.”*

O artigo 370, do mesmo RIR/80, estabelece a forma de tributação no caso desta distribuição disfarçada de lucro, nos seguintes termos:

“Art. 370 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

...

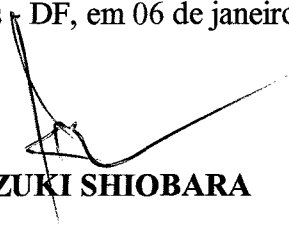
IV - No caso do inciso V do artigo 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucro, exceto a legal.”

A inconformidade da recorrente restringe-se a multa de ofício e pede que seja reduzida por não ficou caracterizado o dolo ou má-fé.

A multa aplicada pela fiscalização foi a de declaração inexata, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e portanto não procede a insistência da recorrente relativamente a multa de ofício.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões DF, em 06 de janeiro de 1998



KAZUKI SHIOBARA